



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0040425-31.2010.4.01.3500/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
AUTOR : IGOR LUIZ FEITOSA FERREIRA
ADVOGADO : GO00030662 - NEWTON EMERSON BELLUCO
RÉU : ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE S
ADVOGADO : CE00021102 - DANIEL FARIAS LIMA
ADVOGADO : GO00024256 - BRUNA CADIJA VIANA
ADVOGADO : CE00015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA
ADVOGADO : CE00021861 - DEBORA PARENTE ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO. MATRÍCULA. DISCIPLINA EM DEPENDÊNCIA. MODALIDADE ENSINO À DISTÂNCIA. ALUNO CONCLUINTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. FATO CONSOLIDADO.

I – Não se mostra razoável, tampouco proporcional, que o aluno concluinte, reprovado em apenas 01 (uma) disciplina no último semestre do curso, tenha que aguardar o ano seguinte para regularizar sua situação, quando viável a conclusão da matéria na modalidade Ensino à Distância - EAD.

II – A concessão parcial do pedido de medida liminar em 21/09/2010 consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

III – Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 19.02.2018.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0040425-31.2010.4.01.3500/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTOR : IGOR LUIZ FEITOSA FERREIRA
ADVOGADO : GO00030662 - NEWTON EMERSON BELLUCO
RÉU : ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS
ADVOGADO : CE00021102 - DANIEL FARIAS LIMA
ADVOGADO : GO00024256 - BRUNA CADIJA VIANA
ADVOGADO : CE00015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA
ADVOGADO : CE00021861 - DEBORA PARENTE ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que concedeu em parte a segurança vindicada por Igor Luiz Feitosa Ferreira e determinou à autoridade impetrada que viabilizasse seu acesso ao conteúdo da disciplina de Sistemas de Informação para Processos Produtivos, do curso de Gestão de Sistemas de Informação da Faculdade Objetivo, na modalidade EAD – Ensino à Distância, sem prejuízo de arcar com os ônus pecuniários referentes à matéria (fls. 115/117).

2. Consignou o Ilustre Magistrado de primeiro grau que, “*Considerando que se trata de aluno concluinte de curso (fl. 14), que o impetrante se encontra em dia com suas obrigações financeiras perante a IES (fls. 36-42) e que, pela flexibilidade de horário inerente aos cursos ministrados à distância, presume-se, o estudante terá condições de programar seu horário de estudos para recuperar o tempo já decorrido (até porque só irá cursar essa disciplina), o prudente arbítrio orienta ao deferimento parcial do pedido de tutela de urgência.*”.

3. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito recursal (fls. 127/132).

É o relatório.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**
Relator Convocado

VOTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO. MATRÍCULA. DISCIPLINA EM DEPENDÊNCIA. MODALIDADE ENSINO À DISTÂNCIA. ALUNO CONCLUINTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. FATO CONSOLIDADO.

I – Não se mostra razoável, tampouco proporcional, que o aluno concluinte, reprovado em apenas 01 (uma) disciplina no último semestre do curso, tenha que aguardar o ano seguinte para regularizar sua situação, quando viável a conclusão da matéria na modalidade Ensino à Distância - EAD.

II – A concessão parcial do pedido de medida liminar em 21/09/2010 consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

III – Remessa oficial a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA** (Relator Convocado):

Sem reparos a sentença.

2. Conforme se depreende dos autos, o impetrante concluiu todas as disciplinas do curso de Gestão de Sistema de Informação, com exceção da disciplina Sistemas de Informação para Processos Produtivos, em que foi reprovado por nota no segundo período de 2008. Em agosto de 2010, ao requerer a matrícula para conclusão do curso, teve seu pedido negado com a orientação de que deveria aguardar o próximo Programa de Recuperação de Disciplina - PRD (fl. 15), que somente seria ofertado no início de 2011 (fl. 52).

3. Nada obstante a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, não se mostra razoável, tampouco proporcional, que o aluno concluinte, reprovado em apenas 01 (uma) disciplina no último semestre do curso, tenha que aguardar o ano seguinte para regularizar sua situação, quando viável a conclusão da matéria na modalidade EAD.

4. Ainda que assim não fosse, em face da concessão parcial do pedido de medida liminar em 21/09/2010 (fls. 43/44), consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

Pelo exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

É como voto.

Juiz Federal **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**
Relator Convocado